

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	2
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES.....	2
CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO DAS COBERTURAS	5
CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES GERAIS.....	7
CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS.....	8
CLÁUSULA 6ª – ÂMBITO TERRITORIAL.....	10
CLÁUSULA 7ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	10
CLÁUSULA 8ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO	10
CLÁUSULA 10ª – EXCLUSÃO DA PESSOA SEGURA.....	12
CLÁUSULA 11ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO	12
CLÁUSULA 12ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	13
CLÁUSULA 13ª – AGRAVAMENTO DO RISCO	13
CLÁUSULA 14ª – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA.....	14
CLÁUSULA 15ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO	14
CLÁUSULA 16ª – VALOR SEGURO.....	16
CLÁUSULA 17ª – PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES	16
CLÁUSULA 18ª – SUB-ROGAÇÃO.....	17
CLÁUSULA 19.ª - COMUNICAÇÕES.....	17
CLÁUSULA 20.ª - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	17
CLÁUSULA 21.ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE.....	19

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a VICTORIA-Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, e a UNICRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S.A., adiante designada por Tomador do Seguro, estabelece-se o presente contrato de seguro de Acidentes Pessoais associado aos Cartões de Crédito da UNICRE, que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta apólice

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou técnicas valerão com o sentido previsto na lei ou nas disposições regulamentares aplicáveis.

VICTORIA – VICTORIA-Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro.

Tomador do Seguro – UNICRE – Instituição Financeira de Crédito, S.A., pessoa coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Cartão de Crédito UNICRE – As seguintes tipologias de cartões de crédito emitidos pelo Tomador do Seguro: Banco Carregosa, BPA Europa Gold, Unibanco Business Gold, Unibanco Empresa Gold, Unibanco Gold Exclusive, Unibanco Business, Unibanco Business Silver, Unibanco Empresa Clássico, Unibanco Empresa Clássico+, Bigonline, BPA Europa Classic, Soc. Com. C. Santos, Tap Fly+, Unibanco Clássico+, Unibanco Gold, Cartão IGCP Empresa, Unibanco Life Serviços Adicionáveis, Unibanco Business Net Net.

Segurado – A pessoa ou entidade aderente ao cartão de crédito UNICRE, titular do interesse seguro. Se o cliente for:

a) Particular – A pessoa singular, residente em Portugal, titular de um cartão de crédito UNICRE emitido pelo Tomador do Seguro e classificado como sendo de uma das tipologias de cartões elegíveis.

b) Empresa – A pessoa singular, residente em Portugal, utilizadora de um cartão de crédito UNICRE contratado pela Empresa indicada na Proposta de Adesão ao cartão, emitido pelo Tomador do Seguro e classificado como sendo de uma das tipologias de cartões elegíveis.

Pessoa Segura – O Segurado e o seu cônjuge ou a pessoa que com ele viva em condições análogas às do cônjuge, bem como os descendentes de idade inferior a 24 anos que dele dependam economicamente e que com ele coabitem.

Beneficiário – A pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte as prestações da VICTORIA decorrentes do contrato de seguro.

Agregado Familiar – Conjunto mínimo de duas pessoas seguras, abrangendo o casal ou pessoa individual e os filhos que com eles vivam em comunhão de mesa e habitação e não tenham completado 24 anos de idade ou contraído matrimónio.

Condições Gerais – Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.
Condições Particulares – Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Apólice – Documento que contém as condições que regulamentam o seguro. São parte integrante da Apólice, a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as atas ou aditamentos emitidos à Apólice com o objetivo de a complementar ou modificar.

Prémio – Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO DE ACIDENTE PESSOAIS
ASSOCIADO AOS CARTÕES DE CRÉDITO UNICRE

Estorno – Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago.

Seguro de Grupo – Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o de segurar.

O seguro de grupo pode ser:

- **Contributivo** - Quando as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.
- **Não Contributivo** - Quando o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

O presente contrato é um seguro de grupo não contributivo.

Elegibilidade – Condição, vínculo ou interesse comum que liga um conjunto de pessoas ao Tomador do Seguro, permitindo-lhes integrar o Grupo Seguro.

Acidente – O acontecimento furtivo, súbito, anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque uma lesão corporal, invalidez temporária ou permanente, que possa ser clínica e objetivamente constatada ou a morte, e que seja suscetível de fazer desencadear as garantias do presente contrato.

Como resulta da própria cobertura e da definição de acidente, não são considerados como tal:

a. Os acidentes vasculares cerebrais, os acidentes cardiovasculares ou outros quaisquer episódios da mesma natureza, desde que não provocados por traumatismo físico externo;

b. As doenças, infeções, afeções ou lesões, consequência direta de intoxicação provocada pela ingestão de água, bebidas ou alimentos adulterados ou contaminados, mesmo que fornecidos pelo Tomador do Seguro ou sob a sua responsabilidade;

c. Afeções, infeções ou outras invasões dos tecidos corporais, provocadas por vírus, bactérias, fungos ou outros agentes biológicos patogénicos, ainda que, clinicamente, seja possível datar a sua entrada no organismo hospedeiro e esta ocorra no período de vigência da apólice.

Invalidez Permanente – A situação física irreversível, provocada por acidente e constatada por um médico no decurso de dois anos a contar da data do acidente, determinante da inaptidão da Pessoa Segura para a manutenção de qualquer atividade profissional ou extraprofissional. A Invalidez Permanente será total se corresponder a uma desvalorização de 100%, de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

Bagagens e Bens Pessoais Em Viagem – As bagagens e bens pessoais, propriedade da Pessoa Segura, utilizados em viagem em meio de transporte público ou de aluguer. Não se consideram bagagens ou bens pessoais:

- Dinheiro de qualquer espécie, cheques, títulos, cartões de débito e crédito e quaisquer outros documentos que representem valores ou cuja posse permita a realização de valores;
- Bilhetes de viagem;
- Objetos de ouro, prata ou metais preciosos e joias de qualquer natureza;
- Aparelhos de fotografar, de filmar, de projetar imagem, aparelhagem de som ou reprodução de imagem, computadores, aparelhos eletrónicos e, em geral, aparelhos ou máquinas para uso profissional;
- Objetos transportados com fins comerciais.

Roubo – O ato de apropriação ilegítima, para si ou para outrem, de coisa alheia, cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoas, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, quer por ação física, quer pela aplicação de narcóticos, quer por meio de intimidação, designadamente à mão armada.

Furto Qualificado – O ato de apropriação ilegítima, para si ou para outrem, com intenção criminosa, de coisa alheia, cometido com destruição ou rompimento de obstáculos, ou mediante escalamento ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontrem os bens cobertos, ou mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou tenha sido constatada por inquérito policial.

Sinistro – Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Viagem – Qualquer deslocação em transporte público, assim como a permanência nas estações e cais de embarque desde que os títulos de transporte tenham sido pagos integralmente com o cartão.

Estadia – Permanência no local de destino da Viagem, com início no momento da saída da estação ou cais de embarque, e com termo no momento da entrada na estação ou cais de embarque, desde que os títulos de transporte tenham sido integralmente pagos com o cartão.

Meio de Transporte Público – Qualquer meio de transporte comercial, terrestre, marítimo ou aéreo feito por transportadores legalmente autorizados para o transporte de pessoas.

Terceiro Lesado – A pessoa singular ou coletiva que, em consequência de um sinistro, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de nos termos da responsabilidade civil extracontratual e deste contrato, serem reparados ou indemnizados. Não são considerados como terceiros o Tomador do Seguro e o Segurado, os respetivos cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2º

grau, bem como as pessoas que com eles vivam em economia comum e os empregados ao seu serviço doméstico.

Médico – O licenciado por uma faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o ato médico tiver lugar e inscrito na ordem dos médicos ou organismo equivalente nesse país. Excluem-se expressamente, os cônjuges, pais, filhos e irmãos das Pessoas Seguras.

Lesão Corporal – Ofensa que afeta a saúde física ou a sanidade mental de uma pessoa singular, provocando diretamente um dano.

Lesão Material – Ofensa que afeta qualquer coisa móvel, ou imóvel, provocando diretamente um dano.

Dano Patrimonial – Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, pode ser reparado ou indemnizado.

Dano não patrimonial – Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, pode, no entanto, ser compensado através de uma indemnização pecuniária.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato garante o pagamento das indemnizações previstas na Cláusula 3.ª, em caso de sinistro ocorrido quando a Pessoa Segura se encontre ausente da sua residência habitual em viagem (e respetiva estadia) de duração igual ou inferior a 90 dias ou nas situações previstas nas coberturas referidas no número 2 e 3 da Cláusula 3.ª e desde que tenha sido utilizado o Cartão de Crédito da Unicre no pagamento da totalidade do preço do bilhete da viagem.
2. As coberturas suspender-se-ão, relativamente a cada Pessoa Segura, a partir do nonagésimo primeiro dia de ausência da residência habitual.

CONDIÇÕES GERAIS
SEGURO DE ACIDENTE PESSOAIS
ASSOCIADO AOS CARTÕES DE CRÉDITO UNICRE

O presente contrato de seguro abrange as seguintes coberturas, consoante a tipologia de cartão de crédito UNICRE contratado junto do Tomador do Seguro:

QUADRO 1 – Cobertura e Capitais

Coberturas		Capitais (€)			Franquia Kilométrica	
		Nível 1	Nível 2	Nível 3	Sim 50Km	Não
Acidentes Pessoais	Em viagem (deslocação)	€ 325.000	€ 200.000	€ 200.000	x	
	Durante a estadia	€ 75.000	€ 25.000	-	x	
Cancelamento ou Redução de Viagem		€ 750	€ 500	-		x
Roubo, Extravio ou Deterioração da Bagagem		€ 1.750	€ 1.250	€ 1.250		x
Artigos de 1ª Necessidade		€ 175	€ 125	€ 125		x
Responsabilidade Civil Extracontratual		€ 125.000	€ 50.000	€ 50.000	x	
Prémio Total Anual		€ 2,39	€ 1,19	€ 0,72		

O nível de capital garantido varia consoante a tipologia do cartão, de acordo com o seguinte quadro:

Tipologia do Cartão	Nível
Unibanco Business Gold Unibanco Gold Exclusive Cartão IGCP Empresa BAI Europa Gold Ex.	1
Unibanco Business Unibanco Business Silver Unibanco Business Clássico+ Unibanco Business Net Net Pack Unique	2
Bigonline BAI Europa Classico Tap Fly+ Unibanco Clássico+ Unibanco Gold Unibanco Life Serviços Adicionáveis Soc. Com. C. SANTOS	3

CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO DAS COBERTURAS

O presente contrato de seguro abrange as seguintes coberturas, consoante a tipologia de cartão de crédito UNICRE contratado junto do Tomador do Seguro:

1. ACIDENTES PESSOAIS

As garantias de Acidentes Pessoais só poderão ser acionadas caso o acidente ocorra num raio de distância superior a 50 Km da residência habitual da Pessoa Segura e, cumulativamente, se o Cartão de Crédito UNICRE tiver sido utilizado no pagamento da totalidade do preço do bilhete da viagem.

A presente cobertura abrange:

A. Acidentes Pessoais em Viagem (deslocação)

O pagamento de uma indemnização em caso de Morte ou de Invalidez Permanente da Pessoa Segura, nos termos previstos infra no número 1.1., caso o acidente ocorra durante o percurso da viagem da Pessoa Segura. O montante da indemnização é o previsto no Quadro 1 constante da Cláusula 2.ª.

B. Acidentes Pessoais durante a Estadia

O pagamento de uma indemnização em caso de Morte ou de Invalidez Permanente da Pessoa Segura, nos termos previstos infra no número 1.1., caso o acidente ocorra durante a estadia da Pessoa Segura. O montante da indemnização é o previsto no Quadro 1 constante da Cláusula 2.ª.

1.1. Morte ou Invalidez Permanente por Acidente

1.1.1 A Morte ou a Invalidez Permanente, só estarão garantidas se ocorrerem durante os dois anos seguintes à data do acidente que lhes tiver dado causa.

Estes riscos não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma

Invalidez Permanente e, posteriormente, no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente, sobrevier a Morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída a título de Invalidez Permanente.

1.1.2. Em caso de Morte, a indemnização será paga ao Beneficiário designado no contrato e, na falta dessa designação, aos herdeiros da Pessoa Segura.

1.1.3. Nos termos da lei, em caso de Morte de Pessoa Segura com idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do sinistro, a indemnização devida pela VICTORIA está limitada ao pagamento das despesas de funeral.

1.1.4. Para efeitos da presente cobertura, garante-se exclusivamente a Invalidez Permanente de grau igual a 100%, nos termos da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, atribuída por médico designado pela VICTORIA;

1.1.5. Se as consequências de um acidente forem agravadas por lesão, doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade da VICTORIA não poderá exceder aquela que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa lesão, doença ou enfermidade.

1.1.6. Se a Pessoa Segura viajar com o seu Agregado Familiar ou com outras pessoas abrangidas pela mesma conta cartão, os capitais serão rateados pelas pessoas que tenham sofrido o sinistro.

2. ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

2.1 CANCELAMENTO OU REDUÇÃO DE VIAGEM

2.1.1. A VICTORIA reembolsará a Pessoa Segura, até ao limite máximo indicado no Quadro 1 constante da Cláusula 2ª, do montante de despesas pagas com o cartão de crédito UNICRE, em consequência do cancelamento da viagem ou da redução do período inicialmente previsto para esta, desde que esse montante não possa ser devolvido por quem o recebeu e quando o cancelamento ou a redução da viagem resulte de:

a) Ferimento accidental, doença ou morte, de qualquer uma das Pessoas Seguras, de descendente do Segurado que não seja Pessoa Segura, de ascendente ou outro parente ou afim que coabite com o Segurado ou que viva a seu cargo, bem como de pessoa que acompanhe a Pessoa Segura na viagem ou que com ela iria viajar;

b) Quarentena da Pessoa Segura, imposta por uma autoridade;

c) Exercício de funções de jurado ou de testemunha obrigada a depor em processo judicial, em datas que não pudessem ser conhecidas da Pessoa Segura no momento da realização da despesa;

d) Danos na residência ou no local de trabalho da Pessoa Segura quando esta trabalhe por conta própria, decorrentes de incêndio, inundação, furto, roubo ou de outra causa accidental;

e) Atos de qualquer autoridade pública, independentemente da sua legitimidade.

2.1.2. O reembolso apenas é devido quando o cartão de crédito UNICRE tenha sido utilizado na compra da totalidade do preço do bilhete da viagem.

2.2. ROUBO, EXTRAVIO OU DETERIORAÇÃO DA BAGAGEM

2.2.1. O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro indicado no Quadro 1 constante da Cláusula 2ª, o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura, em caso de roubo, perda, extravio ou deterioração da bagagem que a acompanhe durante a viagem num meio de transporte coletivo, mas que seja transportada no local reservado à carga, quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes circunstâncias:

- a) O roubo, perda, extravio ou deterioração se verifique à chegada e seja certificada pela empresa transportadora;
- b) Em caso de roubo, perda ou extravio, a bagagem não tenha sido encontrada após o decurso de 15 dias desde o momento em que deveria ter sido desembarcada, sendo o seu desaparecimento confirmado definitivamente pela empresa transportadora.

2.2.2. Quando a cobertura abranger mais que uma mala por Pessoa Segura, a indemnização será proporcional ao número de malas desaparecidas em relação ao número total seguro.

2.2.3. A indemnização apenas é devida quando o cartão de crédito UNICRE tenha sido utilizado na compra da totalidade do preço do bilhete da viagem.

2.3. ARTIGOS DE 1.ª NECESSIDADE

2.3.1. Em caso de atraso na entrega da bagagem que contenha objetos de uso pessoal, ocorrido durante a viagem, e caso a mesma não seja recuperada nas 24 horas seguintes à chegada da Pessoa Segura ao seu destino, a VICTORIA reembolsará àquela, as despesas com a aquisição de roupas e objetos de higiene indispensáveis de uso imediato até ao limite do valor indicado no Quadro 1 constante da Cláusula 2ª, comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem.

2.3.2. As coberturas de Roubo, Extravio ou Deterioração da Bagagem e de Artigos de 1ª Necessidade não são cumulativas.

2.3.3. A indemnização apenas é devida quando o Cartão de Crédito UNICRE tenha sido utilizado no pagamento da totalidade do preço do bilhete da viagem.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro indicado no Quadro 1 constante da Cláusula 2ª, o pagamento de indemnizações legalmente exigíveis às Pessoas Seguras, a título de responsabilidade civil extracontratual, pelos danos causados a terceiros, em consequência de atos ou omissões praticados num raio de distância superior a 50 Km da residência habitual da Pessoa Segura e, cumulativamente, se o cartão de crédito UNICRE tiver sido utilizado no pagamento da totalidade do preço do bilhete da viagem.

CLÁUSULA 4ª – EXCLUSÕES GERAIS

1. Estão sempre excluídas do âmbito de todas as coberturas do seguro as seguintes situações:

- a) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, exceto para efeitos da cobertura de Cancelamento ou Redução de Viagem;
- b) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo no estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- c) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- d) Atos de terrorismo;
- e) Ações ou omissões dolosas das Pessoas Seguras ou de pessoas por quem estas sejam civilmente

responsáveis, ou ainda por elas instigadas ou praticadas com a sua cumplicidade. Não se consideram dolosos os sinistros diretamente resultantes do cumprimento dum dever de salvamento da pessoa ou bens ou para a proteção de interesses comuns à VICTORIA;

f) Atos temerários, apostas, desafios, suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa e ações ou omissões da Pessoa Segura que envolvam perigo iminente para a sua integridade física e que não sejam próprias e inerentes à atividade de viagem;

g) Atos ou omissões dolosas por parte do beneficiário contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele diga respeito;

h) Eventos ou acidentes que provoquem unicamente efeitos psíquicos;

i) Negligência grosseira da Pessoa Segura;

j) Infecção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), desde que clinicamente comprovado que a infecção não foi consequência de acidente coberto pela apólice;

k) Prática pela Pessoa Segura de crimes previstos e tipificados na lei;

l) Fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outros fenómenos da natureza;

m) Explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas. Ressalvam-se os acidentes resultantes de radiações prescritas por médico e indispensáveis ao tratamento de lesões corporais emergentes de acidente, assim como os acidentes ocorridos no âmbito do transporte de materiais radioativos;

n) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por ingestão de bebidas alcoólicas que determine grau de alcoolemia superior ao previsto na Lei à data do sinistro e/ou uso de estupefacientes ou produtos tóxicos fora da prescrição médica ou quando incapaz de controlar os seus atos;

o) Prática de alpinismo, caça de animais ferozes, caça submarina, motonáutica, motocrosse, desportos de Inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, paraquedismo, tauromaquia e outros desportos de análoga perigosidade.

p) Quaisquer danos não patrimoniais ainda que derivados de acidente que esteja coberto por qualquer das coberturas.

2. As doenças ou enfermidades de qualquer natureza apenas ficarão garantidas quando seja possível comprovar clinicamente serem consequência do acidente coberto pela presente apólice;

CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Exclusões específicas aplicáveis à cobertura de Acidentes Pessoais

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª, relativamente à cobertura de Morte ou de Invalidez Permanente da Pessoa Segura o presente contrato também não garante:

a) As consequências de acidentes que consistam em:

- (i) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza;
- (ii) Varizes e suas complicações;
- (iii) Reparação ou substituição de próteses ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas.

b) Os acidentes causados por:

- (i) Doença ou estado patológico pré-existente, assim como lesões que sejam consequência de intervenções cirúrgicas ou de tratamentos médicos não motivados por acidente coberto;
- (ii) Prática profissional ou amadora de desportos, em provas desportivas integradas em campeonatos, torneios, estágios e respetivos treinos;
- (iii) Utilização de veículos motorizados de duas rodas;

(iv) Utilização de aeronaves que não sejam de carreiras comerciais (regulares ou não).
c) Os acidentes suscetíveis de serem qualificados como de trabalho e as lesões que decorram de doença profissional.

2. Exclusões específicas aplicáveis às coberturas de Assistência em Viagem

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª, relativamente às coberturas de Roubo, Extravio ou Deterioração da Bagagem e de Artigos de 1.ª Necessidade, o presente contrato também não garante:

- a) Os bens não entregues à responsabilidade de uma empresa transportadora;
- b) Pagamento de indemnizações quando exista e seja suficiente o seguro da empresa transportadora;
- c) Os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto do País de residência da Pessoa Segura;
- d) Artigos de 1.ª necessidade que sejam comprados após mais de 4 (quatro) dias da chegada da Pessoa Segura ao local de destino;
- e) Os danos:
 - (i) Resultantes de desgaste provocado pelo uso;
 - (ii) Resultantes de furto ou roubo que não tenha sido participado, no prazo de 24 horas, às autoridades competentes do país em que a Pessoa Segura tenha tido conhecimento da ocorrência;
 - (iii) Devidos a apreensão ou confisco pelas autoridades;
 - (iv) Em compras efetuadas durante a viagem, exceto se comprovadas por recibo;
 - (v) Em bens frágeis ou quebradiços, exceto quando resultantes de roubo ou acidente do veículo transportador.

- f) Próteses e ortóteses, nomeadamente, óculos, lentes e lentes de contacto;
- g) Obras de arte de coleção, de comércio e mostruários;
- h) Casacos de peles;
- i) Armas.

3. Exclusões específicas aplicáveis à cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual.

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª, relativamente à cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, o presente contrato também não garante:

- a) A responsabilidade civil decorrente do exercício de qualquer profissão ou atividade remunerada, bem como do exercício de cargos de gerência ou de administração;
- b) A prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas ou praticadas em condições que contrariem as disposições legais ou administrativas vigentes;
- c) Os danos causados a objetos ou animais confiados à guarda da Pessoa Segura ou por ela alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- d) Os danos causados aos sócios e empregados da Pessoa Segura, bem como a outra Pessoa Segura, seus descendentes, ascendentes, outros parentes ou afins;
- e) As reclamações baseadas numa responsabilidade da Pessoa Segura resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que a Pessoa Segura estaria obrigada na ausência de tal acordo ou contrato;
- f) As multas, coimas e fianças de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou litigância de má fé;
- g) Os danos resultantes da condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, terrestre ou aéreo.

CLÁUSULA 6ª – ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em qualquer parte do Mundo.

CLÁUSULA 7ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela VICTORIA para o efeito.

3. Aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas da VICTORIA, em especial quando são públicas e notórias.

4. A VICTORIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o Tomador do Seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 8ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das 0 (zero) horas da data constante das Condições Particulares da apólice desde que o prémio ou fração inicial seja pago.

2. Relativamente a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato iniciam-se às 0 (ZERO) horas do dia seguinte ao da contratação pelo Titular do Cartão de Crédito UNICRE, desde que o prémio ou fração inicial da adesão haja sido pago pelo Tomador do Seguro.

3. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

4. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

5. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento aplicável a cada uma das adesões ao presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 9ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Caducidade

O contrato de seguro caduca em relação a cada uma das Pessoas Seguras:

- a) Na data em que o Segurado deixe de ter residência habitual em Portugal;
- b) No termo da anuidade em que cesse o vínculo matrimonial, ou a ele equiparado para

os efeitos do presente contrato, com o Segurado, ou quando a Pessoa Segura que seja descendente deixe de depender economicamente do Segurado ou perfaça 24 anos de idade;

c) No termo da anuidade do cartão de crédito UNICRE em que não se verifique a sua renovação.

2. Resolução

2.2. Nos termos legais aplicáveis, a VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem resolver o contrato quando ocorra justa causa.

2.1. Após uma sucessão de sinistros a VICTORIA pode, nos termos da lei, proceder à resolução da adesão ao contrato ou à resolução do contrato.

2.2. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram, pelo menos, dois sinistros numa adesão, num período de 12 meses ou, sendo a anual, no decurso da anuidade.

2.3. A resolução é exercida mediante declaração escrita à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que deva produzir efeitos.

2.4. A resolução da adesão ou do contrato produz efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

3. Omissões ou inexatidões

3.1. Omissões ou inexatidões dolosas

A omissão ou inexatidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do

conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.

A VICTORIA terá o direito de recusar qualquer sinistro que ocorra em momento anterior ao do efetivo conhecimento de tais omissões ou inexatidões dolosas ou durante o referido prazo de três meses.

Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio proporcional correspondente. Mas, nos casos em que tenha havido dolo do Tomador do Seguro ou dos Segurados, com a finalidade de obter uma vantagem, a VICTORIA terá direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

3.2. Omissões ou inexatidões negligentes

A falta de declaração exata de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a omissões ou inexatidões negligentes do Tomador do Seguro ou das pessoas seguras, permite àquela, no prazo de dois anos a contar da data da celebração do contrato, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.

O contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- a) A VICTORIA poderá garantir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente; ou
- b) A VICTORIA não garantirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexatidões.

CLÁUSULA 10ª – EXCLUSÃO DA PESSOA SEGURA

1. A Pessoa Segura poderá ser excluída quando ela ou o Beneficiário, com conhecimento daquela, pratique atos fraudulentos em prejuízo da VICTORIA ou do Tomador do Seguro.
2. A exclusão da Pessoa Segura prevista no número anterior não tem eficácia retroativa e deve ser exercida, por declaração escrita, com aviso prévio de 30 dias, pela VICTORIA ou pelo Tomador do Seguro, consoante seja o caso.

CLÁUSULA 11ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato.
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, a VICTORIA avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes

são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade igual ou inferior à trimestral, a VICTORIA pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

5. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da primeira fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará.

6. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.

7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

9. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada período acordado constante das Condições Particulares, e paga a diferença entre este valor e o prémio provisório.

10. Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar nos termos da lei, a estorno do prémio, a VICTORIA, devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data de vencimento.

Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pela VICTORIA.

CLÁUSULA 12ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato e ou às respetivas adesões apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 13ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro, o Segurado e a Pessoa Segura obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito à VICTORIA, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do

risco, a VICTORIA pode optar por uma de duas situações:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. Consideram-se suscetíveis de agravar a responsabilidade assumida pela VICTORIA designadamente, as seguintes circunstâncias:

- 1) Alterações da integridade física da Pessoa Segura, nomeadamente da visão, audição e consciência, bem como epilepsia, paralisia, diabetes, perturbações cardiovasculares, afeções da espinal-medula, do sangue e reumatismais;
- 2) A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura;
- 3) A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais, com o mesmo âmbito de cobertura.
- 4) Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos no número anterior, ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA poderá:
- 5) Efetuar a prestação convencionada, desde que o agravamento tenha sido tempestiva e corretamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto;
- 6) Garantir parcialmente o risco, reduzindo a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, no caso em que o agravamento não foi

tempestiva e corretamente comunicado antes do sinistro;

7) Recusar a cobertura, no caso de o Tomador do Seguro ter tido um comportamento doloso com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.

Na situação prevista nas alíneas a) e b), sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro, a VICTORIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

5. No caso de se verificar uma diminuição inequívoca e duradoura do risco, a VICTORIA, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, deve fazer refletir tal circunstância no prémio do contrato.

Se o Tomador do Seguro não concordar com o novo prémio pode resolver o contrato.

CLÁUSULA 14ª – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA

a) Efetuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação das lesões e danos, sob pena de responder por perdas e danos;

b) Pagar a indemnização devida ao Beneficiário logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao estabelecimento do acordo quanto à sua responsabilidade e ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, a VICTORIA, na posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor;

c) Em caso de sinistro, a VICTORIA reserva-se o direito de cobrar ou descontar na prestação devida ao Tomador do Seguro, o pagamento dos prémios, eventualmente, em dívida;

d) Quando, no conhecimento formal necessário ou oficioso da VICTORIA, o dano corporal ou a morte sejam atribuíveis a comportamento doloso do beneficiário, as prestações que sejam devidas serão pagas, consoante o caso, ou à Pessoa Segura ou, na falta de outra estipulação beneficiária, aos herdeiros da Pessoa Segura nos termos legais aplicáveis;

e) A VICTORIA obriga-se a reembolsar as despesas razoáveis e proporcionadas efetuadas em cumprimento do dever de empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvamento dos bens seguros;

f) Se, por causa imputável à VICTORIA, a assistência for prestada deficientemente, a VICTORIA obriga-se a indemnizar a Pessoa Segura pelos prejuízos que provar ter sofrido em resultado dessa deficiência.

CLÁUSULA 15ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO

1. O Tomador do Seguro obriga-se a:

1) Pagar o prémio do seguro nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais;

2) Informar os Segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, as alterações ao contrato e o regime de designação e alteração do beneficiário;

3) Comunicar ao Segurado a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.

2. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura e Beneficiário, obrigam-se a:

a) Tomar providências para evitar o agravamento das consequências do sinistro;

b) Participar o sinistro à VICTORIA, por escrito, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento do mesmo, indicando o dia e hora, local e identificação completa das testemunhas, causas conhecidas ou prováveis e suas consequências, eventuais reclamações de terceiros e todos os factos e circunstâncias relevantes para a caracterização do sinistro. Existindo vários seguros garantindo o mesmo risco, da participação deve ainda constar a identificação dos respetivos Seguradores;

c) Promover o envio a um médico designado pela VICTORIA, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação de possível Invalidez Permanente;

d) Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões da Pessoa Segura, promovendo o envio, a médico designado pela VICTORIA, de declaração médica, onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.

e) Não destruir ou remover, nem consentir que sejam destruídos ou removidos, quaisquer elementos de prova das circunstâncias em que ocorreu o sinistro, sem prévia autorização da VICTORIA.

f) Promover a identificação de terceiros responsáveis pelo sinistro e assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os

direitos contra eles, cumprindo todas as disposições legais ou contratuais que forem aplicáveis à reclamação contra esses terceiros.

g) Prestar à VICTORIA todas as informações e os elementos de prova por esta solicitados, ou outros que sejam por si conhecidos e razoavelmente julgados relevantes.

h) Cumprir os procedimentos impostos por normas legais ou pelas disposições deste contrato, designadamente participar às autoridades competentes a ocorrência do sinistro, apresentando documento comprovativo à VICTORIA.

i) Avisar imediatamente a VICTORIA de quaisquer factos ou circunstâncias relevantes para a regulação do sinistro, nomeadamente da recuperação de bens ou do pagamento de indemnização por terceiros responsáveis, relativamente a prejuízos indemnizáveis pelo contrato.

3. Em caso de acidente a Pessoa Segura fica ainda obrigada a:

- 1) Cumprir todas as prescrições médicas;
- 2) Submeter-se a exame por médico designado pela VICTORIA;
- 3) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pela VICTORIA todas as informações solicitadas.

4. Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à VICTORIA certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

5. No caso de comprovada impossibilidade de o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir.

6. No que respeita à garantia de Responsabilidade Civil Extracontratual, a Pessoa Segura sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se, ainda, a:

a) Não aceitar qualquer responsabilidade perante terceiros lesados, nomeadamente não negociar ou liquidar qualquer indemnização sem o prévio acordo escrito da VICTORIA.

b) Conceder à VICTORIA o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando a Pessoa Segura e o Lesado tiverem contratado um seguro com a VICTORIA ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Pessoa Segura, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo a VICTORIA quaisquer custos daí decorrentes.

7. O incumprimento das obrigações acima previstas tem as consequências previstas na lei, podendo, designadamente, determinar a redução das prestações da VICTORIA, ou, em caso de dolo, a perda da cobertura. No caso de não cumprimento das obrigações referidas no nº 3. cessa a responsabilidade da VICTORIA.

CLÁUSULA 16ª – VALOR SEGURO

Os valores máximos garantidos por esta apólice constam do Quadro 1 constante da cláusula 2.ª das Condições Gerais.

CLÁUSULA 17ª – PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA ao Tomador do Seguro

e/ou à Pessoa Segura, serão efetuados em Portugal e em moeda corrente.

2. No caso de as despesas terem sido efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.

3. Para a determinação e pagamento das indemnizações por perdas e danos nos bens seguros a VICTORIA reserva-se o direito de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens destruídos ou danificados.

Se a VICTORIA não escolher a indemnização em dinheiro, o Tomador do Seguro fica obrigado a prestar-lhe toda a colaboração razoavelmente possível.

As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro ou pela VICTORIA com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros não serão consideradas como aceitação do sinistro nem prejudicarão os respetivos direitos.

4. O pagamento das prestações, devidas pela VICTORIA por lesões corporais que tenham por consequência a Invalidez Permanente deverá ter em consideração o seguinte:

- a) Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de Invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente;
- b) A Incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total desse membro ou órgão;
- c) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

d) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a prestação total obtém-se somando o valor das prestações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o Capital Seguro.

5. A VICTORIA deixa de estar obrigada, a qualquer pagamento relativo à garantia de morte da Pessoa Segura, perante o autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso daquela, aplicando-se o regime da designação beneficiária, salvo se outra coisa tiver sido expressamente acordada.

6. O valor a regularizar atenderá sempre ao que estiver estipulado nas Condições Particulares relativamente à franquia.

CLÁUSULA 18ª – SUB-ROGAÇÃO

1. Considerando a natureza indemnizatória das prestações garantidas pelas presentes Condições Gerais, a VICTORIA fica sub-rogado em todos os direitos do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura, ou dos seus Beneficiários, contra as pessoas civilmente responsáveis pela reparação dos danos, até à concorrência das importâncias pagas.

2. Para esse efeito, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e os Beneficiários das indemnizações, nas situações em que tal lhe seja solicitado pela VICTORIA, lavrarão termo específico de sub-rogação, relativamente às verbas por si recebidas da VICTORIA.

3. O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e os Beneficiários das prestações são responsáveis, até ao limite do valor pago pela VICTORIA, por atos ou omissões em que incorram que prejudiquem os direitos de sub-rogação da VICTORIA.

CLÁUSULA 19.ª - COMUNICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da VICTORIA ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da VICTORIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A VICTORIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 20.ª - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento

Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.

2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:

- a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
- b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- c) Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.

3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.

4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.

5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.

6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.

8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.

9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

**CLÁUSULA 21.ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES,
ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: www.victoria-seguros.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.